



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2016

**“Altera o art. 4º da Lei nº 15.431, de 2010, que ‘Proíbe a realização de trotes nos estabelecimentos educacionais públicos estaduais e privados e adota outras providências’, para que os estabelecimentos educacionais que apoiem e promovam o trote cidadão recebam o selo Universidade Cidadã.”**

**Autor:** Deputado Patrício

**Relator:** Deputado Natalino Lázare

### I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei de autoria do Deputado Patrício Destro, acima identificado, visando alterar o art. 4º da Lei nº 15.431, de 28 de dezembro de 2010, para que os estabelecimentos educacionais que apoiem e promovam o trote cidadão sejam agraciados com o Selo Universidade Cidadã.

Depreende-se dos dispositivos e da Justificativa da proposição (fls. 03/08), em suma, que a proposta de lei alteradora, visa, sobretudo, (i) responsabilizar solidariamente, por eventuais danos morais e materiais a alunos, o estabelecimento escolar que não instalar a comissão responsável pelo trote cidadão, prevista no art. 4º da Lei nº 15.431, de 2010, cuja competência consiste na recepção a novos alunos com atos de cidadania; e (ii) agraciar, anualmente, os estabelecimentos educacionais, que, comprovadamente, apoiem e promovam medidas para obstar a realização de trotes, com o selo “Universidade Cidadã”.

Em face das diligências preliminarmente aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 11/14 e 35/37), manifestaram-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em tela, por não haver contrariedade ao interesse público, (1) a Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (AMPESC), (2) a Secretaria de Estado da Educação (SED), inclusive o Conselho Estadual de Educação (CEE), e (3) a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).



Por sua vez, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), posicionou-se contrária ao PL, asseverando que a matéria é inconstitucional, pois, a seu ver, afronta os arts. 32, 50, § 2º inc. III, e 71, inc. IV, da Constituição estadual, bem como os arts. 2º e 22, inciso I, da Carta Federal.

Por fim, a proposição restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, na reunião do dia 8 de maio de 2018 (fls. 49/54), e, posteriormente, aportou nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que fui designado à relatoria, com fulcro no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do interesse público, com base no art. 142, inciso III, do Regimento Interno, constato que a matéria é afeta aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sobretudo à luz dos incisos I e IV do art. 78 do Estatuto Doméstico.

Nesse passo, a meu ver, as medidas visadas pelo Projeto de Lei sob exame são oportunas e atendem ao **interesse da coletividade**, vez que objetivam promover, de forma adequada, o bem-estar e a convivência harmônica nos estabelecimentos educacionais.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0339.3/2016, conforme aprovado na Comissão precedente.

Sala da Comissão,

Deputado Natalino Lazare  
Relator

